

## PARECER COREN/GO Nº 037/CTAP/2020

**ASSUNTO: ARMAZENAMENTO DO REGISTRO DO ATENDIMENTO AO PACIENTE POR TELECONSULTA.**

### I. Dos fatos

O setor de Apoio às Comissões do Coren/GO recebeu em 24 de agosto de 2020 correspondência de profissional de enfermagem, sob o nº PG.2020.00.684, solicitando parecer quanto à Resolução Cofen nº 0634/2020, no que tange ao armazenamento do registro do atendimento por teleconsulta, citado no artigo 2º da referida Resolução Cofen.

Inicialmente esta solicitação, que contém três questões, foi encaminhado ao Setor de Fiscalização, que respondeu duas delas e, posteriormente veio encaminhado à esta Câmara Técnica de Assuntos Profissionais- CTAP, para emissão de parecer a respeito da questão referente ao no artigo 2º da referida Resolução Cofen.

Quanto às duas questões respondidas pelo Setor de Fiscalização do Coren/GO, reproduzimos o arquivo recebido, para melhor fundamentação desse parecer:

1) Quanto a pergunta " *O teleatendimento referido na nova Resolução será apenas para pacientes com diagnóstico de COVID19 ou podemos realizar atendimentos de outras especialidades?* "

Entendemos que a norma não restringiu o uso, sendo possível realizar para qualquer tipo de atendimento, desde que esse seja suficiente e seguro para prestar a melhor assistência ao paciente (**Setor de Fiscalização- Coren/GO**)

2) Quanto a pergunta " *Podemos realizar prescrições de enfermagem por arquivo via WHATSAPP ou EMAIL?* "

Na Resolução Cofen nº 634/2020 em seu Artigo 1º autorizou que a realização da consulta de enfermagem poderia ser realizada utilizando tecnologia de informação e comunicação que possibilitasse o intercâmbio a distância entre o enfermeiro e o paciente e que os **encaminhamentos e orientações** advindos dessa consulta se daria pelo meio tecnológico escolhido para mediar a consulta, de forma que entendermos não haver impedimento para a emissão da prescrição de enfermagem via digital desde que haja a identificação do enfermeiro presente e que a documentação esteja anexada ao prontuário do paciente para posterior acompanhamento (**Setor de Fiscalização- Coren/GO**).

A terceira questão apresentada pela solicitante, para a qual foi solicitado parecer desta CTAP, é: "O armazenamento do registro é apenas a evolução do atendimento ou é necessário armazenamento da gravação da consulta?"

### II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 634/2020, que autoriza e normatiza "ad referendum" do Plenário do Cofen, a teleconsulta de enfermagem como forma de combate à pandemia provocada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), mediante consultas, esclarecimentos, encaminhamentos e orientações com uso de meios tecnológicos, e dá outras providências, onde consta (**grifos nossos**):

## CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 037/CTAP/2020

Art. 1º - Autorizar e normatizar, "ad referendum" do Plenário do Cofen, a teleconsulta de enfermagem como forma de combate à pandemia provocada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), mediante consultas, esclarecimentos, encaminhamentos e orientações com **uso de meios de tecnologia de informação e comunicação, com recursos audiovisuais e dados que permitam o intercâmbio à distância entre o enfermeiro e o paciente** de forma simultânea ou de forma assíncrona.

Art. 2º - **Os meios eletrônicos utilizados para a teleconsulta devem ser suficientes para resguardar, armazenar e preservar a interação eletrônica entre o enfermeiro e seu paciente**, respeitando-se os preceitos estabelecidos no Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem **no que tange à integridade, em todos os seus aspectos, das informações resultantes da consulta**, que constituirá o registro de atendimento do paciente.

Parágrafo único. É de responsabilidade do enfermeiro e/ou da instituição de saúde, a guarda dos **registros eletrônicos ou digital** em prontuário/formulário específico para teleconsulta.

Art. 3º - A teleconsulta deve ser devidamente consentida pelo paciente ou seu representante legal e realizada por livre decisão e sob responsabilidade profissional do enfermeiro.

Art. 4º - **Nas teleconsultas são obrigatórios os seguintes registros eletrônico-digitais:** I - identificação do enfermeiro e da clínica de enfermagem se for o caso; II - termo de consentimento do paciente, ou de seu representante legal, que pode ser eletrônico (e-mail, aplicativos de comunicação ou por telefone), na forma como consta no anexo desta resolução; III - identificação e dados do paciente; IV - registro da data e hora do início e do encerramento; V - histórico do paciente; VI - observação clínica; VII - diagnóstico de enfermagem; VIII - plano de cuidados; e IX - avaliação de enfermagem e/ou encaminhamentos.

Art. 5º - **Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.**

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com validade pelo período que durar a pandemia provocada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), devendo ser homologada na próxima Reunião Ordinária do Plenário do Cofen.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 429, de 30 de maio de 2012, que dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico;

Art. 4º. Caso a instituição ou serviço de saúde adote o sistema de registro eletrônico, mas não tenha providenciado, em atenção às normas de segurança, a assinatura digital dos profissionais, deve-se fazer a impressão dos documentos a que se refere esta Resolução, para guarda e manuseio por quem de direito.

§ 2º A cópia impressa dos documentos a que se refere o caput deste artigo deve, obrigatoriamente, conter identificação profissional e a assinatura do responsável pela anotação.

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que em seu Art.11, prevê que o Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem e estabelece as privativas do enfermeiro, entre as quais: direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada; direção,

## CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 037/CTAP/2020

organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares; planejamento; cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas. E ainda, como integrante da equipe de saúde, participar no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde e na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde, entre outras atividades.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a Implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017, que trata do novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para a responsabilidade e dever dos profissionais:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, ética e dos direitos humanos.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem (COFEN, 2017);

### III - Da conclusão

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que, de acordo com a Resolução Cofen nº 634/2020, **são obrigatórios os seguintes registros eletrônico-digitais, para o atendimento por meio de teleconsultas:** I - identificação do enfermeiro e da clínica de enfermagem se for o caso; II - termo de consentimento do paciente, ou de seu representante legal, que pode ser eletrônico (e-mail, aplicativos de comunicação ou por telefone), na forma como consta no anexo desta resolução; III - identificação e dados do paciente ; IV - registro da data e hora do início e do encerramento; V - histórico do paciente; VI - observação clínica; VII - diagnóstico de enfermagem; VIII - plano de cuidados; e IX - avaliação de enfermagem e/ou encaminhamentos.

Compreendemos, a partir do exposto, que o método de teleatendimento adotado pela instituição de saúde deve atender essas exigências, podendo ocorrer através de e-mail, WhatsApp ou outros aplicativos / metodologias que possam ser posteriormente impressas e arquivadas no prontuário do paciente, de modo a garantir a origem, a veracidade e a rastreabilidade da informação.

Compete ao Enfermeiro Gestor do Serviço de Enfermagem da Instituição participar, em conjunto com a gestão Institucional, da elaboração de protocolos relativos à segurança e rastreabilidade da informação relativas ao prontuário do paciente e ao atendimento das exigências legais, bem como a capacitação da equipe de enfermagem para o uso correto da tecnologia implementada.

## CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 037/CTAP/2020

À direção da instituição de saúde cabe garantir, entre outras exigências legais, o provimento dos recursos necessários para guarda segura dos **registros** do prontuário em qualquer meio, **seja físico, eletrônico ou digital**.

Esta Resolução Cofen nº 634/2020 também deixa claro que tem validade apenas pelo período que durar a pandemia provocada pelo novo coronavírus e que deverá ser posteriormente homologada pelo Plenário do Cofen, bem como, que compete ao Cofen resolver as questões relativas ao tema, não abordadas nesta Resolução.

Recomendamos também a consulta periódica ao [www.portalcofen.org.br](http://www.portalcofen.org.br) clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás: [www.corengo.org.br](http://www.corengo.org.br) em pareceres emitidos.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 28 de outubro de 2020.

Enfª Marysia Alves da Silva  
CTAP - Coren/GO nº 0145

Enfª Márcia Beatriz de Araújo  
CTAP - Coren-GO nº 22.560

Enfª Maria Auxiliadora G.M. Brito  
CTAP - Coren/GO nº 19.121

Enfª Rôsans Arantes de Faria  
CTAP - Coren/GO nº 90.897

### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Publicada no DOU de 26/06/1986. Disponível em [http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986\\_4161.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html) Acessado em: 23/10/20.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Publicado no DOU e 09/06/1987. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687\\_4173.html](http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html) Acessado em: 23/10/20.

COFEN. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 634 de 26 de março de 2020**: Autoriza e normatiza, "ad referendum" do Plenário do Cofen, a teleconsulta de enfermagem como forma de combate à pandemia provocada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), mediante consultas, esclarecimentos, encaminhamentos e orientações com uso de meios tecnológicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-Cofen-n%C2%BA-634-2020.pdf> Acessado em 23/10/2020.

\_\_\_\_\_. **Resolução Cofen nº 429, de 30 de maio de 2012**. Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da Enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucofen-n-4292012\\_9263.html](http://www.cofen.gov.br/resolucofen-n-4292012_9263.html). Acessado em 23/10/2020.

\_\_\_\_\_. **Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009**. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos e privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucofen-3582009\\_4384.html](http://www.cofen.gov.br/resolucofen-3582009_4384.html). Acessado em: 23/10/2020.

\_\_\_\_\_. **Resolução Cofen nº 0564/2017**. Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html). Acessado em 23/10/2020.